

PARECER Nº 100/2022

Processo: 2997/2022

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE A “ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 16 DE JUNHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (MENSAGEM Nº 36/2022)

Autoria : Executivo Municipal (Câmara Digital)

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou a mensagem que tem por objetivo alteração da Lei Complementar nº208, de 16 de junho de 2010, e da outras providências. A referida Lei Complementar dispõe sobre a atribuição, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e dá outras providências.

A alteração ora proposta na legislação específica visa dar incremento na remuneração dos procuradores, justificada nos seguintes termos pelo autor:

“Verifica-se, assim, o elevado grau de responsabilidade e as peculiaridades do aludido cargo, que, aliados aos requisitos para a respectiva investidura, dão azo a uma remuneração compatível com este arcabouço jurídico delineado na CF/88.

Lembre-se que a Carta Política assevera, em seu art. 39, § 1o, incisos I, II e III, que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos(...)” (Mensagem 036, fls 04)

O Relator compulsando os autos e analisando os regramentos previstos no artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº101/00, diante da proposta de aumento de despesa pretendida pelo Poder Executivo, constatou suprido o requisito quanto à Estimativa do Impacto Orçamentário, porém a Declaração do Ordenador de Despesas não continha a assinatura da autoridade competente, folha número 10 da mensagem. Deste modo, houve a manifestação para o saneamento da mensagem dando encaminhamento ao Poder



competente.

Na manifestação, o Relator também solicitou esclarecimento do autor quanto à observação feita pela Secretaria de Apoio Legislativo acerca do aludido art. 10 da Lei no 2.645/1988, mencionado no art. 5º do projeto em apreço, uma vez que, verifica-se que a lei em comento tem apenas 6 (seis) artigos.

Deste modo, com base no disposto no artigo 77, §§4 e 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, o Relator se manifestou pelo saneamento do projeto de Lei Complementar, concedendo um prazo de 15 (quinze) dias úteis ao autor.

Em resposta no dia 18/03/2022, o Poder Executivo com objetivo de sanear a mensagem nº 36/2022, informou que:

Em cumprimento ao estabelecido no inciso II do art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminha a declaração do Ordenador de Despesa assinada e datada.

Informou que ocorreu erro de digitação no art. 4º, que se refere ao ano da lei, sendo o correto 1988.

Quanto ao caput do art. 5º, ocorreu erro de digitação, sendo o correto a seguinte informação “art. 1º da Lei nº2654, de 28 de dezembro 1988.

Diante do envio de documentos pelo Poder Executivo para saneamento do projeto, verificou-se que o projeto segue os preceitos previstas no art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00:

Estimativa de impacto orçamentário- financeiro.

Declaração do ordenador de despesa (datada e assinada).

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou as seguintes leis:

- Lei nº 208 de 16 de junho de 2010.
- Lei nº 2654 de 28 de dezembro de 1988.

Com base no art. 63 do Regimento Interno o parecer desta matéria será único para ambas as comissões competentes e com Relator Único.

É a síntese do necessário.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Poder Executivo apresentou a mensagem que tem por objetivo alteração da Lei Complementar nº208, de 16 de junho de 2010, e da outras providências. A referida Lei



Complementar dispõe sobre a atribuição, organização e estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e dá outras providências.

Pois bem, a matéria sem sombra de dúvidas insere-se no rol de competências do Município, no **campo do interesse local e decorre da autonomia administrativa que a Constituição Federal conferiu aos entes municipais** conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna, sendo de sua competência exclusiva criar e editar normas sobre seus servidores.

Em relação à iniciativa, também é de clareza solar que **o tema versado no presente Projeto de Lei Complementar pertence à lista dos assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como se vê das normas constitucionais adiante infirmadas neste parecer.

A **Constituição mato-grossense** prevê em seu **artigo 39 (Parágrafo único)**, que compete ao governador do Estado a iniciativa privativa de lei que disponha sobre servidor público, regime jurídico, aumento de remuneração note:

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as **leis que:**

(...)

II - **disponham sobre:**

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração**, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Assim como a norma prevista na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, **prevê que iniciativa exclusiva do Prefeito** para projetos de leis que tratam de servidores públicos, remuneração e regime jurídico, vejamos:

“**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;**



II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;”

Ainda, continuando no diploma municipal prescreve o **artigo 41 da Lei Orgânica do Município**:

“**Art. 41 Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;”

Os **tribunais superiores** já se manifestaram a respeito de projetos de lei sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, dentre os quais podemos destacar **a posição consolidada do STF**, com o julgado abaixo:

“Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. [[ADI 290](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]

Segundo a **doutrina de Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação**



Constitucional. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, observados os regramentos legais acima descritos, com documentação suprida e presentes os requisitos constitucionais como competência e iniciativa, opinamos pela aprovação com emenda de redação logo mais a frente sugerida, salvo juízo diverso.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

A alteração ora proposta na legislação visa dar incremento na remuneração dos procuradores do município de Cuiabá, justificando pelo elevado grau de responsabilidade e as peculiaridades do aludido cargo.

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016, em seu art. 50, I, in verbis:

“**Art. 50.** Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – **opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros**, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...)

VI – controlar as despesas públicas.”

Neste aspecto, o projeto cumpre as exigências da Lei Complementar nº 101/00, que “**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**”, conforme as regras previstas no **artigo 15 e 16** da referida lei, *verbis*:

“**Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Verifica-se que o projeto em comento está devidamente instruído, nos termos da legislação acima com a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas.

Assim, **opina esta Comissão pela aprovação, pois atende aos requisitos legais sob o aspecto financeiro e orçamentário, com emendas de redação adiante firmadas neste parecer conjunto.**

Cabendo, entretanto, ao Soberano Plenário a manifestação de mérito pelo acolhimento da matéria.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Observando os regramentos previstos na Lei Complementar nº 95/98, **faz-se necessário que sejam incluídas as emendas de redação aos art. 4º e art. 5º e no Preâmbulo** do projeto em apreço da seguinte forma, COM ALTERAÇÕES DEMONSTRADAS EM NEGRITO:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – PREÂMBULO:

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei **complementar**:



A presente emenda justifica-se em razão de que a espécie normativa não consta do preâmbulo conforme redação original, devendo ser corrigida a impropriedade.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – art. 4º

(correção de erro de digitação conforme esclarecimento da Procuradoria Geral em documento de fls. 82 no ano da lei citada e com a menção correta da espécie normativa (complementar), vez que ausente no texto original)

Art. 4º A verba a que alude o inciso I do art. 1º da Lei no 2.654, de 28 de dezembro de **1988**, será devida também, pelo período de 04 (quatro) anos, aos Procuradores do Município de Cuiabá que se aposentarem a partir da publicação da publicação da presente lei **complementar**, da seguinte forma:”

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – art. 5º

(correção de erro de digitação conforme esclarecimento da Procuradoria Geral em documento de fls. 82 no artigo e ano da lei citada e com a menção correta da espécie normativa (complementar), vez que ausente no texto original)

“**Art. 5º** A verba a que alude o inciso I do **art. 1º** da Lei no 2.645, de 28 de dezembro de **1988**, será devida aos Procuradores do Município de Cuiabá que ingressarem na carreira a partir da publicação da presente lei **complementar**, da seguinte forma:”

As Emendas 02 e 03 justificam-se pelo mesmo fundamento, correção de erro formal importante na remissão de lei citada e citação correta da espécie normativa de que trata a presente proposta, sendo lei complementar e não lei (que remete a lei ordinária).

4. CONCLUSÃO DO PARECER CONJUNTO.

Por observar os regramentos previstos na Constituição, Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº101/2000, opinamos pela aprovação com as emendas de redação 01, 02 e 03, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR ÚNICO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM EMENDAS DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 21 de março de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003600340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 21/03/2022 17:39

Checksum: **A622D5DF1C71774EFB45EE97C892AA18B1A922DE9E116664D6F23F8B9977B7EB**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

